

A. I. Nº - 232249.0331/12-3
AUTUADO - VILA VELHA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO EÇA FARIAS
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 18.04.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0061-02-13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DANFE. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/10/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$10.302,18, acrescido de multa de 100%, em decorrência da utilização de documentos fiscais contendo rasura, adulteração ou falsificação, conforme Termo de Ocorrências, fls. 05 e 06.

O autuado impugnou lançamento tributário, fls. 22 e 23, salientando que procedeu de forma correta na geração do DANFE, tendo recolhido o ICMS/ST conforme destacado no DANFE, sendo gerada chave de acesso e protocolo de autorização de uso para o mesmo.

Assevera que houve um erro no momento da transmissão do arquivo XML, diz que não houve a existência do fato gerador, tanto do imposto quanto da multa.

Aduz que a empresa CEOSOFTWARE com registro no CNPJ 65.237.752/0001-16, responsável pelo sistema de software, através de declaração explica o ocorrido com o seu sistema, fl. 35.

Frisa que apesar do DANFE originário não coincidir com o arquivo XML transmitido, a empresa Vila Velha Comercio de Frios Ltda. recolheu o ICMS/ST destacado no DANFE de forma correta.

Entende que os fatos acima qualificam o DANFE como documento legal, ocorrendo uma simples divergência com o arquivo XML, que não prejudica a qualidade do DANFE como elemento comprobatório de operação fiscal, acrescentando que os documentos em anexo a sua defesa comprovam que não houve “*má-fé*”.

Ao final, diz ser incabível o auto de infração, pois no momento da geração do arquivo XML o sistema gravou o XML referente a outro DANFE que o sistema conflitou com outra máquina que também estava gerando outro DANFE, requerendo a nulidade da autuação.

Na informação fiscal, fls. 39 e 40, o autuante afirma que o argumento do autuado de que teria procedido de forma correta na geração do DANFE não procede, uma vez que a NF-e de Nº 526629, série 1, chave de acesso do DANFE de nº 32.121007.722.950/0001-79-55-001-000.526.629-112.526.629-2 não consta na base de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, portando não foi gerado de forma correta, conforme consulta na data da fiscalização, além disso ao consultar o ref. DANFE no Ambiente Nacional da NF-e tal consulta mostra que o destinatário é a Empresa Eulcir Parma ME, empresa localizada no Estado do Espírito Santo, exatamente no Município de Linhares, portanto em desacordo com os dados do destinatário constante no DANFE que deu transito as mercadorias, documento da pagina 07 dos autos.

Em relação a alegação defensiva de que recolheu o ICMS/ST, tendo acostado cópia de uma GNRE e que teria gerado chave de acesso e protocolo, aduz que o mesmo não tem qualquer vinculação com o documento autorizado uma vez que os dados referentes ao destinatário, a natureza da operação, ao tipo de operação e as mercadorias constantes da NF-e de nº 526.629, Série 1.

Quanto a alegação defensiva de que inexistiu o fato gerador, afirma, o autuante, que existiu sim, pois houve a circulação de mercadorias sujeitas a tributação do ICMS. Afirma ainda que o

documento não é qualificado pois os dados constantes no mesmo no momento da ação fiscal, seja o DANFE apresentado no Posto Fiscal Eduardo Freire, divisa BA/ES, neste Estado no que se refere a) destinatário, b) natureza da operação, c) tipo de operação, d) descriminação dos produtos e) e valor do DANFE de nº 526.629, série 1, não tem nada em conformidade com o mesmo DANFE (NF-e) gerado no Sistema Nacional do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, conforme folhas 29 e 31 do referido processo.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

Às folhas 42 e 43, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$10.250,94.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Trânsito, imputando ao sujeito passivo ter utilizado de documentos fiscais contendo rasura, adulteração ou falsificação, conforme Termo de Ocorrências, fls. 05 e 06.

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Adentrando no mérito da lide, após analisar os documentos fiscais que fundamentam a autuação, principalmente, Termo de Ocorrência Fiscal, fl. 05 e 06, cópia do DANFE nº 526629 à folha 07 e o Extrato da **Consulta DANFE** acostado à folha 08, além da cópia do mesmo DANFE acostado à folha 31, constatei que o procedimento fiscal não merece reparo.

Efetivamente o autuado emitiu o DANFE nº 526629 com dados totalmente divergente do que consta no Sistema de **Consulta DANFE**.

Entre os dados divergentes destaco: os destinatários das mercadorias; o Estado de destino, o valor da nota fiscal, os quais são totalmente diferentes.

Em relação ao contribuinte destinatário das mercadorias constantes no DANFE apresentado no momento da ação fiscal, consta que o contribuinte **Auta Sul Com. E Dist. De Alimentos Ltda.**, localizado no Estado da Bahia. Por sua vez, quando no Extrato da “**Consulta DANFE**” consta outro contribuinte, localizado em outro estado, qual seja, **Eucir Parma ME**, localizado no Estado do Espírito Santo.

No tocante ao valor total da operação, no campo VALOR TOTAL DA NOTA consta **R\$61.058,17**, no DANFE apresentado durante ação fiscal. Entretanto, ao consultar o Sistema de “**Consulta DANFE**” o autuado declarou que o valor seria de **R\$61,68**.

Portanto, não resta dúvida de que o documento fiscal, apresentado durante a ação fiscal, pelo contribuinte autuado, proprietário do veículo transportador, não se presta a amparar a circulação das mercadorias objeto da autuação.

Relativamente ao argumento defensivo de que teria recolhido o ICMS na operação, tendo acostado cópia de GNRE à folha 30 dos autos, observo que o valor recolhido foi de R\$459,81, enquanto o valor devido é de R\$10.302,18.

Em relação a declaração apresentada pela defesa para fundamentar sua alegação de que teria ocorrido, apenas, um erro no sistema, entendo que tal documento apenas ratifica a acusação relativa a existência DANFE com dados divergentes.

Cabe ressaltar que o contribuinte autuado recolheu, o ICMS devido no valor do Auto de Infração em lide, em quase sua totalidade, ou seja, recolheu R\$10.250,94 como valor histórico, fls. 42 e 43 dos autos, enquanto o valor total da autuação é de R\$10.302,18.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232249.0331/12-3, lavrado contra **VILA VELHA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.302,18**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA